EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.967.06-03

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SMT. Serviços técnicos. Implantação, operação e manutenção. Sistema Integrado de Engenharia e Gestão de Trânsito e Transporte do Município de São Paulo – SIEGET. Edital revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs: 72.002.700.06-43 e 72.003.066.06-75

TCs citados: 72.000.914.10, 72.000.920.10, 72.001.450.10, 72.002.623.09

2.605ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.002.700.06-43 e 72.003.066.06-75 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Transportes – SMT, no exercício do seu poder discricionário, entendeu por bem revogar o Edital da Concorrência 002/06-SMT-GAB, com fundamento do disposto no artigo 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, por motivos de interesse público,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, e, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada pela perda do objeto.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício, acompanhado de cópia do presente Acórdão, aos representantes e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Casa.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas as formalidades legais cabíveis, o oportuno arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e YARA TACCONI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de março de 2012.

MAURÍCIO FARIA - Vice-Presidente no exercício da Presidência.

EDSON SIMÕES – Relator.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise do **Edital da Concorrência nº 02/2006,** realizada pela Secretaria Municipal de Transportes, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de implantação, operação e manutenção do Sistema Integrado de Engenharia e Gestão do Trânsito e Transporte do Município de São Paulo – SIEGET, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, no valor estimado de R$ 99.917.178,00 (noventa e nove milhões, novecentos e dezessete mil e cento e setenta e oito reais).

Em julgamento englobado, os TCs nºs **2.967.06-03 e 3.066.06-75**, que tratam de **Representações** formuladas pelos Vereadores Adilson Amadeu[1] e Aurélio Miguel e pela empresa Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda. respectivamente, **em face do Edital da Concorrência[2]** acima especificada.

Passo a relatar o TC nº **2.700.06-43**.

A Coordenadoria V concluiu, em análise preliminar, que **o Edital não reunia condições de prosseguimento** em razão das seguintes irregularidades:

1) inconsistência da pesquisa de preços, infringindo o disposto no artigo 4º[3], do Decreto Municipal nº 44.279/03;

[1] Presidente da Comissão Permanente de Trânsito Transporte e Atividade Econômica da Câmara Municipal de São Paulo.
[2] Ordenador da Despesa da Licitação: Frederico Bussinger (Secretario Municipal de Transportes em 29/03/2006, folhas 199, 206, Presidente da Comissão de Licitação: Dulce Eugenia de Oliveira e demais membros da Comissão: Nelson Russo, Antonio Carlos Campos, Maria Anita Fontes (presidente suplente), Magali Omar, José Filho (membros suplentes) e Rosimeire Sentanin (Secretária).

[3] **Art. 4º.** A pesquisa de preço, de que trata o inciso VI do artigo 2º deste decreto, poderá consistir em múltiplas consultas diretas ao mercado, a publicações especializadas, a bancos de dados de preços praticados no âmbito da administração pública, a listas de instituições privadas renomadas de formação de preços e, nos referentes a mão de obra, aos valores de pisos salariais das categorias profissionais correspondentes.

2) inexistência de provisionamento dos recursos orçamentários, infringindo o inciso III, do § 2º,[4] do artigo 7º, da Lei Federal nº 8.666/93;

3) falta de contemplação da despesa no Plano Plurianual – PPA, infringindo o inciso IV[5] (quarto), do § 2º, do artigo 7º, da Lei Federal 8.666/93;

4) ausência de adequação do índice de reajuste de preços, contrariando o inciso XI[6] (onze), do artigo 40, da Lei Federal nº 8.666/93;

5) ausência da planilha de quantitativos e preços unitários, desrespeitando o disposto no inciso II[7], do § 2º, do artigo 7º, da Lei Federal nº 8.666/93;

6) extemporaneidade do arquivamento do instrumento de constituição do consórcio, infringindo o artigo 1º da Resolução nº 444/2000 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA;

7) falta de certificação do equipamento pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO,

Art. 2º. O processo de licitação, devidamente autuado, deverá ser instruído, conforme o caso, com os seguintes elementos:

VI - planilha de orçamento ou pesquisa de preço

[4] **Art. 7º** As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 2º - As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

[5]**Art. 7º** As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

[6] **Art. 40**. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

[7] **Art. 7º**–As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequencia:

§ 2º–As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

contrariando o preceituado no artigo 2º da Resolução nº 165/2004 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN; e

8.) Inadequação da fórmula FD2 (Fator de Desempenho) referente à nota da proposta técnica.

Além disso, a Coordenadoria V anotou a inexistência de esclarecimento quanto aos seguintes pontos:

a.) *falta de contemplação de seguro para furto e perda do equipamento, tal como estabelecido para os Terminais de Voz e Dados - TMC e TMD*[8]*;*

b.) *admissibilidade da participação de consórcio e omissão de justificativa do percentual definido como limite para a subcontratação;*

c.) *ausência de justificativa para o quantitativo dos Terminais de Voz e Dados – TMC e TMD e impressoras a serem adquiridas; e*

d.) *dubiedade da redação dos subitens 12.4 e 12.4.1 do Edital*[9]*, referente ao início da concessão de reajuste* (folhas 397/409).

Diante da manifestação da Coordenadoria V, foi determinado ao Órgão licitante, na data de 25 de julho de 2006, **o adiamento do certame,** até que fossem regularizadas as falhas assinaladas.

Em resposta, a Origem informou que, em cumprimento à determinação deste Tribunal, a sessão de abertura da Concorrência nº 02/06 foi adiada *"sine die"* e que seriam sanadas as irregularidades apontadas nos itens "1", "4", "5"e "8" e esclarecidos os pontos indicados nos itens "a" e "d" (folhas 420/431).

Instaurou-se então, percuciente debate entre a Coordenadoria V, o Núcleo de Tecnologia da Informação deste Tribunal e a Secretaria Municipal de Transportes[10], na tentativa de serem suprimidas as irregularidades e elucidados os pontos pendentes de justificativas.

Após a apreciação de todas as manifestações e documentos apresentados pela Origem, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu terem sido **sanadas** as falhas apontadas nos itens[11] 2, 3, 6, 7 e 8[12] e **justificadas** as obscuridades indicadas nos itens "a", "b" e "c"[13] deste relatório.

[8] *Seguro da impressora*

[9] *(fl. 232)*

[10] Responderam na qualidade de Origem (representando a Secretaria Municipal de Transportes, durante a instrução, Frederico Bussinger (Secretário Municipal de Transportes até final de 2006 que também é Ordenador da Despesa da Licitação e Alexandre de Moraes, Secretário em setembro de 2007).

[11] A fim de facilitar a compreensão da matéria, e garantir a coerência dos autos, foi mantida a numeração dos apontamentos utilizados nas manifestações da Coordenadoria V durante toda a instrução processual.

Quanto às irregularidades pontuadas nos itens 1, 4 e 5[14], entendeu serem necessários melhores estudos por parte do Núcleo de Tecnologia da Informação desta Corte (folhas 486/490[15]).

Em retorno, o citado Núcleo entendeu estarem **sanadas todas as impropriedades apontadas**, evidenciando apenas o custo mensal de aluguel dos televisores de 42 polegadas, do *videowall* e dos *notebooks*, no percentual de 25% do custo de aquisição uma vez que, apesar de estar de acordo com a prática do mercado, a Origem poderia renegociar os valores para serem mais vantajosos, haja vista que a contratação dos itens é para a utilização durante o período de 60 (sessenta) meses (folhas 507/513 e 515/516).

Apoiada nessas conclusões, a Coordenadoria V também posicionou-se pela **total regularidade do Edital, entendendo estar o certame em condições de prosseguimento**, com a seguinte ressalva: "*(...) renegociação do valor para patamares mais econômicos de aluguel, ou alternativamente, a aquisição e contratação de manutenção dos equipamentos conforme opção descrita pelo subscritor à fl. 508 "* (folhas 519/520).

A Assessoria Jurídica ressaltou, quanto ao índice de reajuste de preços, a necessidade de ser dada nova redação ao item 12.4 do edital para estabelecer, **com maior clareza,** que o primeiro reajuste incidiria com o decurso do prazo de 12 meses, contados a partir da data limite para apresentação da proposta, enquanto que os demais reajustes ocorreriam com o decurso de 12 meses de vigência do contrato, contados a partir do último reajuste concedido.

No tangente aos demais quesitos, arrimou-se nos posicionamentos do Núcleo de Tecnologia da Informação e da Coordenadoria V, concluindo pela **possibilidade de retomada do procedimento licitatório em questão,** desde que atendidas as sugestões constantes dos relatórios de folhas

[12] **2)** Falta de provisionamento dos recursos orçamentários;

3) Falta da contemplação da despesa no Plano Plurianual – PPA;

6) Extemporaneidade do arquivamento do instrumento de constituição do consórcio;

7) Falta de certificação do equipamento pelo INMETRO;

8) Inadequação da fórmula FD2 (Fator de Desempenho) referente a nota da proposta técnica;

[13] **a)**Seguro da Impressora;
b) Ausência de justificativa do percentual definido como limite para subcontratação; e
c) Falta de justificativa para os quantitativos dos *Terminais de Voz e Dados – TMC e TMD* e impressoras

[14] **1)** Inconsistência da pesquisa de preços; **4)** Falta de adequação do índice de reajuste; e **5)** Ausência de planilha de quantitativos e preços unitários.

[15] Propôs, ainda, que fossem considerados, pela Origem, os pontos arguidos na Representação objeto do TC 3.066.06-75.

519/520 destes autos e 218vº/219 do TC 3.066.06-75[16]. Esse parecer foi endossado pela Assessora Jurídica Subchefe de Controle Externo (folhas 523/528).

A Procuradoria da Fazenda Municipal propôs fosse a Origem questionada sobre o andamento da licitação, antes de seu pronunciamento final (folha 530/534).

Oficiada, a Secretaria Municipal de Transportes noticiou **a revogação do procedimento licitatório,** realizada com fundamento na manifestação da Comissão Especial de Licitação e nas informações técnicas do Sr. Assessor de Informática daquela Pasta, tendo sido publicada a decisão no Diário Oficial das Cidades na data de 27/12/07 (folhas 540/541).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, o Órgão Fazendário e a Secretaria Geral, considerando **a revogação do certame** pelo Secretário Municipal de Transportes à época[17], entenderam **estar prejudicado o julgamento deste processo, por perecimento do seu objeto,** motivo pelo qual opinaram pelo seu arquivamento (folhas 543/545, folhas 548 e 556/560).

No TC nº **3.066.06-75,** a Representante Splice, Indústria, Comércio e Serviços Ltda., questionou os seguintes pontos do instrumento convocatório:[18]

1 - Atestado de experiência e capacidade da empresa no âmbito da proposta técnica[19];

2 - Critério de avaliação, para efeito de pontuação, com base na quantidade de atestados apresentados[20];

3 - Critério de avaliação, para efeito de pontuação, pautado no "tempo de experiência do profissional" ou "tempo de maturidade do sistema"[21];

[16] O Núcleo de Tecnologia da Informação considerou **procedentes apenas os itens 4 e 5 da Representação** formulada, à vista de serem restritivos à competitividade das licitantes, tendo sido emitidas as seguintes recomendações: "**item 4** '*...alteração do limite de 1.000.000 (um milhão) de habitantes para valores menores a fim de buscar maior competitividade'."*

"**item 5** – *separação dos critérios de capacidade técnica para habilitação nas 4 tecnologias envolvidas, citadas à fl. 211vº."* No tocante ao **item 7** o NTI esclareceu que faltam elementos técnicos objetivos para avaliar a exequibilidade do prazo de 180 dias para implantação dos serviços.

[17] Secretário Municipal de Transportes: Frederico Bussinger até início de 2006 e Alexandre de Moraes a partir de outubro de 2007.

[18] Transcrição dos questionamentos da Representante, indicados por **itens** do edital e do Anexo III - Critérios de Pontuação da Proposta Técnica, utilizados também pela Coordenadoria V e pelo NTI para melhor entendimento da matéria.

[19] (item 7.3 do edital, fl. 44, e item 2.7.3 do Anexo III, fl. 94)

[20] (item 2.7.3 do Anexo III, itens FQ2, FQ3 e FQ4, fls. 94/95)

[21] item 2.7.3 do Anexo III, itens FQ5 e FQ6, fl. 95.

4 - Necessidade de experiência na implantação do sistema licitado em cidades do Brasil, em localidades que superem um milhão de habitantes[22];

5 - Apresentação de atestado comprovando experiência em desenvolvimento de sistema para "Gerenciamento de Ocorrências" e atestado de desenvolvimento de sistema para dispositivos móveis integrados a ele[23];

6 - Realização de testes de recepção (rádio) e transmissão de dados (*palms)* em diversos pontos da cidade, que seriam supostamente conhecidos pela atual prestadora do serviço; e

7 - Prazo de apenas 180 dias para a instalação da solução sistêmica.[24]

Oficiada, a Origem refutou qualquer irregularidade atribuída ao edital (folhas 197/201).

Seguiram manifestações sucessivas do Núcleo de Tecnologia da Informação[25] e da Coordenadoria V[26], alcançando, ao final, conclusão pela **procedência da Representação quanto aos itens 4 e 5 acima** discriminados, por serem **prejudiciais ao caráter competitivo do certame**.

No tocante ao **item 7,** esclareceram que faltavam elementos objetivos aptos a avaliar a exequibilidade do prazo de 180 dias para implantação dos serviços.

Seguiu-se intensa controvérsia entre os Órgãos Técnicos desta Corte e o Órgão Licitante.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões arroladas no relatório da Coordenadoria V, “por seus próprios fundamentos”, entendendo **ser a Representação parcialmente procedente, quanto aos itens 4 e 5** e reiterando a impossibilidade de análise da exequibilidade de implantação do sistema no prazo de 180 (cento e oitenta) dias – o que estaria sendo examinado pela Origem (folhas 237/240 e 241)[27].

[22] (item 2.7.3 do Anexo III, item FQ2, fl. 94)

[23] item 6.1.4, letras "b" e "c", fls. 40/41.

[24] (insuficiência de prazo)

[25] (folhas 210 a 212, 226 e 230)

[26] (folhas 205 a 208, 217 à 219, 224 e 233 à 234)

[27] A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu dilação de prazo para manifestação, sugerindo fossem solicitadas informações junto à Origem acerca do andamento do procedimento licitatório. (folha 243 dos autos).

Em seguida, foi acostado à folha 244 dos autos, **cópia do despacho de revogação da Concorrência nº 02/2006,** publicado no Diário Oficial do Município na data de 27 de dezembro de 2007, nos termos do artigo 49[28] da Lei Federal 8.666/93.

Diante desse fato, a **Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral** propugnaram pelo conhecimento da Representação, pois preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, por sua extinção, em razão da perda de seu objeto (folhas 247/249, 251 e 253/257).

Finalmente, no **TC nº 2.967.06-03**, os Vereadores Representantes Adilson Amadeu e Aurélio Miguel impugnaram **sete** pontos do instrumento convocatório, devidamente transcritos em nota de rodapé[29].

O Núcleo de Tecnologia da Informação concluiu pela **improcedência dos itens 1 a 6** da Representação. No tocante ao item 7, esclareceu que faltavam elementos objetivos para avaliar **a exequibilidade do objeto no prazo de 180 dias**, conforme já ponderado quando da análise da Representação tratada no TC nº 3.066.06-75 (folhas 15/17).

Oficiada, a Secretaria Municipal de Transportes[30] prestou esclarecimentos em defesa das disposições editalícias hostilizadas, refutando quaisquer irregularidades atribuídas ao instrumento convocatório (folhas 21/27).

Sucederam-se diversas manifestações dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, findando a Coordenadoria V, com alicerce nas conclusões

[28] **Art. 49**. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

[29] **1 -** Dúvida se a manutenção de sistemas existentes, alteração das regras atuais ou até mesmo novos modelos e sistemáticas devem ser precedidas de estudos e pesquisas minuciosas ou não;

2 - Dúvida sobre a necessidade ou não de as aquisições de serviços de informática serem realizadas em harmonia com o planejamento estratégico da instituição e com o plano diretor de informática, quando houver, e se deve o projeto básico guardar compatibilidade com essas **duas** peças;

3 - Sugestão de divisão do objeto da licitação em 3 lotes *"... para possibilitar uma maior disputa entre os competidores, sem comprometer o interesse da Secretaria Municipal de Transportes";*

4 - Caso fosse acolhida a proposta de divisão por lotes, foi proposta a redução do valor da comprovação de patrimônio líquido da licitante, (estimado em 10% do valor da contratação), ou seja, redução de R$ 9.991.717,80 (nove milhões, novecentos e noventa e um mil, setecentos e dezessete reais e oitenta centavos) para R$ 2.730.000,00 (dois milhões e setecentos e trinta mil reais) o que *"...aumentaria a participação de outras empresas no certame e também resultaria em uma redução de custos...";*

5 - Irregularidade na exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA;

6 - Provável favorecimento às empresas que já fazem parte do atual contrato emergencial em razão das disposições sobre o *Sistema de Boletim de Atividades de Campo -BAC*;

7 - Prazo para implementação dos serviços, de 180 dias, inexequível

[30] Frederico Bussinger (folhas 18/27)

do Núcleo de Tecnologia da Informação, pela improcedência dos **itens 1 a 6** aduzidos na Representação (folhas 43/44v).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo pronunciou-se no sentido de que as questões listadas na Representação demandam conhecimento técnico para melhor avaliação, razão pela qual limitou-se a endossar as conclusões dos Órgãos Técnicos preopinantes (folhas 62/64 e 65).

Sobreveio aos autos notícia de que a Concorrência ora apreciada havia sido **revogada pela Origem**.

Em novo parecer, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que o julgamento da Representação ficou prejudicado em decorrência da revogação do certame pelo Secretário Municipal de Transportes (folha 75 e 77/80).

Na senda da Área Jurídica, opinaram o Órgão Fazendário e a Secretaria Geral, pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela perda de seu objeto, propondo, ao final, o arquivamento dos autos.

O Ministério Público do Estado de São Paulo solicitou informações sobre eventual Decisão alcançada por este Tribunal, visando, inclusive, instruir Inquérito Civil instaurado no âmbito daquele Órgão.[31]

É o Relatório.

VOTO

Consoante se pode inferir da instrução, apesar das irregularidades inicialmente verificadas no Edital pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle **terem sido sanadas e justificadas** pela Secretaria Municipal de Transportes, a Pasta, no exercício do seu poder discricionário, entendeu por bem **revogar o Edital da Concorrência nº 2/2006**, com fundamento no disposto no artigo 49[32] da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, por **motivos de interesse público**, amparado nas manifestações da própria Comissão Especial de Licitação e de seus Assessores Técnicos.

[31] Ofício 5263/2008, **enviado em 26/07/2008**, folha 564; Ofício nº 287/2009, **datado de 30/01/2009**, folha 570; Ofício nº 2670/2009, **enviado em 27/04/2009**, folha 576; Ofício 8934/2009, **datado de 28/12/2009**, folha 588; Ofício nº 4080/2010, **encaminhado em 15/04/2010**, folha 594; Ofício 6298/2010, **enviado em 26/07/2010**, folha 600; Ofício 9629/2010, **datado de 01/12/2010**, folha 606; Ofício 3677/2011, **encaminhado em 11/07/2011**, folha 612 e Ofício 1008/2012, **enviado em 02/03/2012**.

[32] **Art. 49**. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Diante disso, tanto o processo que tinha por escopo o exame formal do Edital, quanto os que tratavam da apreciação das Representações, **perderam os seus respectivos objetos.**

Esse foi o posicionamento adotado quando do julgamento de outros processos, a exemplo dos TCs[33] nº **914.10-52, 920.10-55, 1.450.10-29 e 2.623.09-47** em que se reconheceu a ocorrência de carência superveniente de ação ante a impossibilidade jurídica do pedido e/ou da falta do interesse de agir.

Nesse diapasão, também sustenta a doutrina:

"O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade (desaparecimento do direito de agir) ou quando o objeto da decisão tornar-se prejudicado por fato superveniente (impossibilidade fática ou jurídica do pedido).[34]"

Finalmente, importante salientar que não há, até a presente data, notícia a respeito da realização de um outro certame com objeto símile.

De outra parte, é relevante consignar que foram firmados pela Secretaria Municipal de Transportes, **Contratos,** com dispensa de licitação, por emergência, de objeto similar ao licitado por meio da Concorrência nº 2/2006 e que já constituem objeto de exame em processos próprios deste Tribunal de Contas. Cuidam-se dos seguintes ajustes:

1- **Contrato nº 06/2005**, ajustado com as empresas **Vivo Telesp Celular S.A., Sisgraph Ltda**. e **Siemens Ltda**. para prestação de serviços de comunicação móvel, com cobertura de sinal, na área do Município de São Paulo, por meio de locação de equipamentos e comodato de aparelhos e terminais móveis (*palmtops)* no período de 13/07/2005 a 08/01/2006, objeto de exame no **TC 3.269.05-71;**

2 - Contrato nº 03/2006, firmado com as mesmas empresas (**Vivo Telesp Celular S.A, Sisgraph Ltda**. e **Siemens Ltda.)**, para execução dos citados serviços no período de 09/01/06 a 07/07/06[35], analisado no âmbito do **TC 1.978.06-94; e**

3 - Contrato nº 24/2006, também celebrado com o **Consórcio Vivo, Sisgraph, Siemens,** para execução dos mesmos serviços, durante o período de 08/07/06 a 04/01/07, examinado no **TC 3.404.06-04.**

Assim, em face de todo o relatado e com resguardo nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, do Núcleo de

[33] TCs **914.10-52, 920.10-55, 1.450.10-29 e 2.623.09-47**

[34] Mello, Shirlei Selma de Freitas. Tutela Cautelar no Processo Administrativo, mandamentos – MH-2003, p.360.

[35] Sofreu um Termo Aditivo (nº 1) com a finalidade de alterar o item 3.2 da cláusula terceira, alusivo à dotação orçamentária

Tecnologia da Informação, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos endosso e adoto como razões de decidir, passando a integrar o presente, **JULGO PREJUDICADA a análise do Edital da Concorrência nº 2/2006** (examinada no TC 2.700.06-43) **pelo perecimento de seu objeto**, em razão da sua **REVOGAÇÃO**.

Por conseguinte, **CONHEÇO DAS REPRESENTAÇÕES** tratadas nos TCs 2.967.06-03 e 3.066.06-75**,** eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, estabelecidos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

Quanto ao **MÉRITO**, amparado no entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, **JULGO-AS PREJUDICADAS**, por perda de objeto, **em razão da revogação da Concorrência nº 02/2006**.

DETERMINO a Expedição de Ofício, enviando cópia da Decisão a ser alcançada pelo Plenário à Secretaria Municipal de Transportes e aos Representantes, para ciência, e ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, em resposta **aos Ofícios encaminhados a este Tribunal**.

Autorizo, uma vez cumpridas as formalidades legais cabíveis, o oportuno **ARQUIVAMENTO** dos autos.